

**PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2020**

(Processo nº \_\_\_\_\_ /2020)

**“INSTITUI AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL AGRAVADA PELA PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** Institui o auxílio emergencial – assistência financeira temporária destinada a assegurar aos munícipes de Linhares/ES, cuja a situação de vulnerabilidade social foi agravada pela pandemia de COVID-19, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Art. 2º.** O auxílio que trata o Art. 1º consiste na transferência de renda mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo período de 03 (três) meses para famílias cuja situação de vulnerabilidade social foi agravada pela pandemia de COVID-19, conforme os critérios abaixo descritos:

- I** – ser residente do município de Linhares;
- II** – estar inscrito no Cadúnico;
- III** – ter renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa;
- IV** – não ter recebido o auxílio emergencial do Governo Federal;
- V** – não ter sido condenado por crime contra a administração pública;
- VI** – não estar cumprindo pena em regime fechado.

**§ 1º.** Somente será concedido 01 (um) auxílio emergencial para cada família, entendendo-se como família o conjunto de pessoas que residem em um mesmo imóvel.

**§ 2º.** Para efeitos de comprovação do inciso IV, o responsável familiar assinará uma declaração afirmando o não recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal.

**Art. 3º.** O recebimento indevido do auxílio previsto no Art. 1º implicará na devolução do mesmo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de demais providências cabíveis de responsabilização em âmbito cível e criminal.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 5º.** A coordenação das ações decorrentes da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º.** Esta Lei deverá ser regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

**TOBIAS COMETTI**

Vereador